DECISÃO ADMINISTRATIVA

JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2026

A Prefeitura Municipal de Brasileira, estado do Piauí, sediada na Avenida Cândido Mendes, Centro, Brasileira - PI, inscrita no CNPJ sob o nº 41.522.236/0001-75, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Ranieri Mazzille Ramos de Meneses, inscrito no CPF sob n° 396.232.113-68**,** considerando o julgamento da licitação na modalidade de concorrência, na forma eletrônica, vem apresentar suas considerações para a **REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO** em epígrafe, pelos motivos expostos abaixo:

I- DO OBJETO

Trata-se de revogação do Processo Licitatório na modalidade Concorrência, na forma eletrônica, identificado pelo nº 010/2026 (Processo Administrativo nº 042/2026), cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) DO MUNICÍPIO DE BRASILEIRA-PI, ABRANGENDO TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ZONAS URBANA E RURAL.

II- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 22 de setembro de 2026, através do Portal de Compras de Brasileira-PI (www.licitacoesbrasileirapi.com.br) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre-se salientar que a Administração Pública justifica tal procedimento tendo em vista a demanda expressiva por parte da Administração quanto ao objeto a ser licitado. Desse modo, é importante observar que os itens descritos estejam de acordo com as necessidades municipais e os benefícios com tal contratação, no entanto o fator relevante seria a análise do processo para que a secretaria demandante seja atendida adequadamente durante a execução dos serviços.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. Dessa forma, a Prefeitura Municipal de Brasileira - PI tem a discricionariedade de decidir e realizar o certame com o objetivo de contratar empresa para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO, ZONAS URBANA E RURAL, que atendam às necessidades da Administração Pública.

Nesse contexto, a definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame. Assim, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada para que a licitação venha a ser bem-sucedida.

Assim, ao órgão licitador é assegurado de que estará adquirindo ou obtendo exatamente o objeto pretendido e necessário ao interesse público envolvido. Tais definições são de importância fundamental para o Agente de Contratação analisar e julgar as propostas recebidas dos participantes, constatando quais delas atendem ao que foi solicitado.

Ocorre que, após a abertura da sessão pública, sobreveio a constatação, pela Administração, da necessidade de promover alterações no Projeto Básico/Termo de Referência (Anexo I do Edital), a fim de adequar as especificações, os quantitativos e as condições de execução dos serviços às reais necessidades do Município de Brasileira-PI.

Tais alterações repercutem diretamente na formulação das propostas pelos licitantes, uma vez que o Termo de Referência é o documento que define o objeto, as condições de execução e os parâmetros que orientam a composição dos preços. Assim, não se mostra conveniente nem oportuno o prosseguimento do certame nos moldes em que foi publicado, sob pena de a futura contratação não atender adequadamente ao interesse público e de se comprometerem os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e da competitividade.

Ressalte-se que, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as modificações no edital que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação, na mesma forma da divulgação inicial, com o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. Desse modo, a medida mais adequada é a revogação do presente certame, com a posterior realização de novo procedimento licitatório, a partir de Termo de Referência devidamente revisado.

Não obstante, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação. Destarte, levando em consideração o poder-dever de autotutela da Administração, as razões que ensejaram a presente Revogação do processo são plenamente justificáveis.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
>
> II **- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> "Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado
> [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616)."

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> "Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> "Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A

> revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 400554751.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 2401-2017).”

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

IV- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o setor demandante proceder à revisão do Termo de Referência, para posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Brasileira-PI, 30 de setembro de 2026.

Ranieri Mazzille Ramos de Meneses

Prefeito Municipal